

A. I. Nº - 233014.0046/22-6
AUTUADO - LETÍCIA MASCARENHAS MAIA DE CARVAHO
AUTUANTE - UILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/03/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0047-04/23-VD**

EMENTA: ITD. DOAÇÃO DE DIREITOS REAIS. BEM IMÓVEL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Apesar de ser devido o imposto nas situações relacionadas a doação, a qualquer título, de direitos, títulos e créditos, no caso destes autos não foram carreados ao mesmo os documentos comprobatórios da ocorrência da efetiva doação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da exigência de imposto (ITD) no valor de R\$ 35.000,00, mais multa de 60%, decorrente do Auto de Infração expedido em 19/08/2022, com data de ocorrência do fato gerador em 25/04/2022 com supedâneo na seguinte acusação: "*Infração 01 – 041.001.005: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de direitos reais sobre imóveis. Deixou recolher o ITCMD incidente sobre doação de direitos reais sobre imóveis*".

A título de descrição dos fatos consta: "*Processo SEI nº 013.1130.2022.001413423, ITCMD DOAÇÃO, donatário LETÍCIA MASCARENHAS MAIA DE CARVALHO, CPF 062.478.965-90*".

Consta que a autuada foi intimada da autuação em 23/09/22, fl. 05, tendo a mesma ingressado com impugnação ao lançamento em 09/11/2022, fl. 07, subscrita pela própria autuada e pela Sra. Yara Maia de Carvalho e o Sr. Gesrael Aristides de Carvalho, informando que não ocorreu a doação, razão pela qual solicitaram o cancelamento da autuação, relacionada ao imóvel situado na Rua São Pedro, nº 365, apt. 601, Bairro Santa Mônica, Feira de Santana-BA, matriculado Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Feira de Santana, sob nº 34.105, Livro 2L, fl. 178, em 16/10/2009, sob a justificativa dos últimos não poderem dispor do bem pelo fato de utilizarem o imóvel como residência.

A título de comprovação foi anexado à fl. 08, certidão emitida pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Feira de Santana, expedida em 13/10/2022, onde consta que o imóvel se apresenta em nome do Sr. Gesrael Aristides de Carvalho e de sua esposa Sra. Yara Maia de Carvalho.

Com isso, afirmou não ter ocorrido a doação, descabendo, pois, a exigência do ITCMD, razão pela qual pugnou pela extinção do presente processo.

O autuante, ao apresentar a Informação Fiscal de fl. 15 assim se posicionou: "*Após analisar o pedido dos doadores, verifiquei que foi solicitado em 29/03/2022 através da guia de informação do ITCMD à avaliação e o cálculo do ITCMD devido referente à doação de um imóvel. Em 24/04/2022 foi realizada a avaliação, o cálculo e a emissão do DAE para pagamento no valor de R\$ 35.000,00 com vencimento em 24/05/2022, enviado via SEI, para conhecimento dos interessados através do e-mail nº 00046198890. Como não houve impugnação do cálculo do ITCMD e nem o recolhimento do DAE nos prazos regulamentares, foi emitida pelo Supervisor Fazendário a ordem de serviço nº 502369/22 para a lavratura do auto de infração. Portanto, foi lavrado em 19/08/2022 o auto de infração nº 2330140046/22-6 no valor de R\$ 35.000,00, não procedendo, assim, o pedido dos doadores*".

Concluiu pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Apesar de estar sendo exigida a quantia de R\$ 35.000,00 da donatária, aqui autuada, a título de doação do imóvel situado na Rua São Pedro, nº 365, apt. 601, Bairro Santa Mônica, Feira de Santana-BA, matriculado Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Feira de Santana, sob nº 34.105, Livro 2L, fl. 178, em 16/10/2009, a título de doação efetuada pelo Sr. Gesrael Aristides de Carvalho e sua esposa Sra. Yara Maia de Carvalho, não foi carreado aos autos pelo autuante nada que comprove a efetiva doação.

Na inicial existe apenas citação do processo SEI nº 013.1130.2022.001413423, ITCMD DOAÇÃO, donatário LETÍCIA MASCARENHAS MAIA DE CARVALHO, CPF 062.478.965-90, o qual não foi anexado aos autos para efeito de comprovação da doação e outros esclarecimentos relacionados ao fato imputado.

Em sua informação fiscal, apesar do autuante citar que foi solicitado em 29/03/2022 através da guia de informação do ITCMD a avaliação e o cálculo do imposto devido referente a doação de um imóvel, sem mencionar qual o imóvel, também nada foi anexado aos autos que comprovasse tal ocorrência.

A autuada trouxe aos autos certidão emitida pelo Cartório do 2º Ofício de Registros de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Feira de Santana, expedida em 13/10/2022, comprovando que o imóvel se encontra registrado em nome dos antigos proprietários, documento este ignorado pelo autuado, que silenciou a seu respeito.

Desta maneira, como não existe nos autos a comprovação da ocorrência do fato gerador do imposto para efeito de cobrança do ITD, nada tendo sido carreado aos autos a este respeito pelo autuante por ocasião do lançamento e quando da informação fiscal, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **233014.0046/22-6**, lavrado contra **LETÍCIA MASCARENHAS MAIA DE CARVALHO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR